



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo de Contratação Direta nº 001/2024

Objeto: Contratação para fornecimento de combustível automotivo.

EMENTA: Dispensa de Licitação, com base no inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o presente Processo de Despesas em referência, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda, de iniciativa da Secretaria Executiva;
2. Termo de Referência, com indicação de dotação orçamentária;
3. Pesquisa de preços;
4. Edital de Contratação Direta;
5. Relatórios de Análise de documentação e proposta;
6. Documentação para habilitação;
7. Proposta de Preços;
8. Razão da escolha do contratado e justificativa de preços.

É sucinto o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.

Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.

P. c.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

O artigo 75 da nova lei geral das licitações, Lei nº 14.133/2021, traz o rol das excepcionalidades de dispensa de licitação. Dentre elas está o disposto no inciso II, que estabelece ser dispensável a licitação, em razão do valor, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023).

O edital de contratação direta foi devidamente publicado no site da Câmara Municipal, sendo que foi assegurado o prazo mínimo para manifestação de interessados.

Conforme consta do “Relatório de análise de documentação e proposta”, relativo ao edital publicado inicialmente, houve manifestação de 1 (uma) empresa interessada, sendo que a referida empresa não foi declarada habilitada, em decorrência da ausência de regularidade com a Fazenda Federal. Diante disso, o edital foi republicado, sendo que houve êxito apenas após a 3 (terceira) publicação do edital, quando foram apresentados os documentos para habilitação, oportunidade em que a empresa foi declarada habilitação.

Com relação à proposta de preços, foi apresentada proposta para os 2 (dois) itens em disputa, sendo que os preços apresentados foram considerados compatíveis com os preços praticados no mercado, tendo em vista a pesquisa de preços realizada na fase interna.

A proposta de preços global totalizou R\$27.550,00 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Assim, tendo em vista o valor, as contratações poderão ocorrer de forma direta, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme visto acima.

De fato, a opção por contratação direta se mostra adequada e encontra amparo na legislação, levando-se em consideração a natureza do objeto, que trata-se de contratação de “compras comuns” e em função do valor, por estar abaixo do limite máximo para as hipóteses de dispensa de licitação, conforme art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme acima demonstrado.

No caso de contratação direta, a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 72 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação.

Analisado os autos, verifica-se que o disposto o artigo 72 encontra-se atendido.

P.:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o Processo Licitatório, em virtude do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, estando o processo apto a ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 26 de março de 2024.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS

Procurador Jurídico
OAB-MG 103.810